



Estado de Mato Grosso

# Câmara Municipal De Matupá

CNPJ: 36.889.921/0001-02



## DELIBERAÇÕES PLENÁRIAS

Prop.: <u>Parecer</u> No: <u>07/24</u>	( ) PROJ. LEI COMPLEMENTAR ( ) PROJ. DE LEI ( ) PROJ. DECRETO LEGISLATIVO ( ) PROJ. DE RESOLUÇÃO ( ) REQUERIMENTO ( ) INDICAÇÃO ( ) MOÇÃO (X) PARECER	Valdemir Antonio Bert N.º Coordenador Geral Port. nº: 022/2022  007/24
Aprovado <input type="checkbox"/> Rejeitado <input type="checkbox"/> Unanimidade <input type="checkbox"/> Maioria <input type="checkbox"/> Dois Terços <input type="checkbox"/>	<i>[Handwritten signature]</i> Márcos Cassam Porte Presidente	

Autoria: Comissão Especial

Parecer nº 007/24 Ref.- PLC nº 002/24

**Súmula:** "Dispõe sobre a revisão anual do subsídio dos Vereadores e dá outras providências

**Autoria:** Mesa Diretora

### Da Matéria:

Trata-se do PLO 02/2024, de autoria desta Casa de Leis, que autoriza o pagamento de RGA aos vereadores.

### É o breve relato:

### Da iniciativa:

### Da análise jurídica e

### Da urgência especial:

O Inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal vigente, assim dispõe:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Em que pese nossa lei Orgânica estabeleça

Art. 15. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, a qual não é exigida para o especificado no Art. 17, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especificamente:

...

VI – regime jurídico e lei de remuneração dos servidores municipais da administração direta e indireta.

O STF entende que a competência é do E. Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 2.726-3, entendeu que esse instrumento deve ser necessariamente iniciado pelo Chefe do Poder Executivo.

Há decisões do Poder Judiciário em situações isoladas, sem o reconhecimento de repercussão geral, com entendimento de maneira diversa, isto é, que o princípio da anterioridade obstaculiza a concessão da revisão geral anual a agentes políticos, tanto do Poder Executivo, quanto do Poder Legislativo. Nessa situação, o gestor



Estado de Mato Grosso

# Câmara Municipal De Matupá

CNPJ: 36.889.921/0001-02

deverá atender a determinação judicial proferida no caso concreto. De outra parte, importante registrar, em recente decisão do STF, com repercussão geral reconhecida, nos autos do Recurso Ordinário – RE nº 565.089, a mitigação da obrigatoriedade da recomposição salarial por meio da revisão geral anual com a seguinte tese: “O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais propôs a revisão” (negrito no original) (Excerto extraído do manual ‘Remuneração de Agentes Políticos’.

O Colendo Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a atribuição privativa do Poder Executivo para o encaminhamento do projeto de lei destinado à definição do índice de revisão geral anual da remuneração e dos subsídios, previsto no art. 37, X, *in fine* da CR/88 o que impede ao “Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo” (RE 548.967-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 20-11-07, 1ª Turma, DJE de 8-2-08). No mesmo sentido: RE 529.489-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 27-11-07, 2ª Turma, DJE de 1º-2-08; RE 561.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 20-11-07, 1ª Turma, DJE de 8-2-08; RE 547.020-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 6-11-07, 1ª Turma, DJE de 15-2-08.

O Artigo 32 da LOM que define a competência desta Casa de Leis diz:

XIII - legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções públicas municipais, bem como a fixação e a alteração dos respectivos vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

A priori destaca-se que o Presente Projeto vem com a solicitação de Urgência **Especial, instituto** este previsto no RI desta Casa de Leis, *in verbis*:

**Art. 122.** Para a concessão desse regime de tramitação serão Obrigatoriamente, observadas as seguintes condições:

I- a urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido ao plenário se for apresentado, com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- c) pelo Prefeito ou através do seu Líder na Câmara (Texto alterado pela Emenda Modificativa 001- Resolução nº 004/97).

II- o requerimento de urgência especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente submetido ao Plenário quando iniciar a Ordem do Dia;

III- o requerimento de urgência especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV- não poderá ser concedida urgência especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra urgência especial já votada, salvo nos casos de segurança ou calamidade pública;

V- o requerimento de urgência especial depende, para a sua aprovação, do “quórum” da maioria absoluta dos Vereadores.

O texto destacado é de suma importância, posto que as propostas apreciadas em plenário demanda estudo, avaliação dos nobres edis, e muitas vezes a Urgência Especial, incorrerá em ausência de prazo para avaliação do Projeto, o que deverá ser analisado para concessão ou não.



Estado de Mato Grosso

# Câmara Municipal De Matupá

CNPJ: 36.889.921/0001-02

## Da técnica legislativa

A redação é clara e concisa, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98, não merecendo reparo.

## Conclusão

Diante do exposto, opino pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, haja vista que ficou demonstrado através do Relatório de Impacto Financeiro emitido pela Contabilidade da Câmara Municipal, demonstrando o percentual da recomposição salarial pelo índice inflacionário e o percentual do aumento real, e por estar revestido de constitucionalidade e legalidade, inexistindo óbice para tramitação e aprovação, e sobretudo pela existência de lei autorizadora do pagamento, **esta Relatoria opina pela aprovação do projeto, na forma como se encontra,**


É o parecer s.m.j

Sala das Comissões, 05 de fevereiro de 2024.

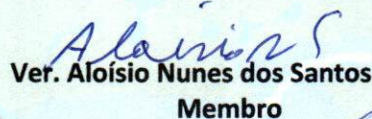
  
Ver.ª JULIA UCZAI  
Relatora

### COMISSÃO ESPECIAL (Ato nº 011/24)

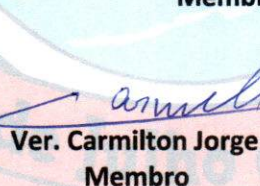
voto com o relator  
 não voto com o relator

  
Ver. Samuel José Pereira  
Presidente

voto com o relator  
 não voto com o relator

  
Ver. Aloísio Nunes dos Santos  
Membro

voto com o relator  
 não voto com o relator

  
Ver. Carmilton Jorge  
Membro

voto com o relator  
 não voto com o relator

  
Ver. José de Jesus Louredo  
Membro